



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10850.003400/2003-71
Recurso nº 104-142.438 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.967
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ROBERTO TAVARES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS PROVENIENTES DA
ATIVIDADE RURAL OMITIDA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

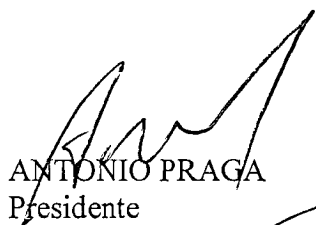
Demonstrado, pelos meios de provas existentes nos autos, que a movimentação financeira do sujeito passivo decorre do exercício de atividade rural cuja tributação foi omitida, tem-se que a exigência do crédito tributário, por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, deve se dar em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Recurso especial negado.

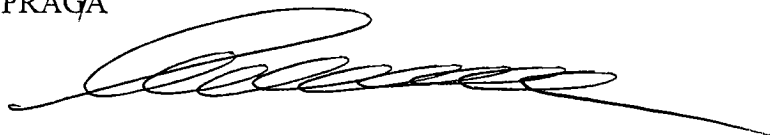
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões, entendendo ser possível a redução da base de cálculo aos limites da atividade rural. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Celso Alves Feitosa, OAB/SP nº 26464.

(Assinaturas manuscritas)



ANTÔNIO PRAGA
Presidente



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em face do Acórdão nº 104-21.022, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 4.549/4.553, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 04.12.2003, o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 3790/3799, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.316.240,23, já incluídos juros e multa de ofício. O lançamento resultou (i) da omissão de rendimentos da atividade rural, referente à falta de contabilização de notas fiscais de entrada e notas fiscais de produtor rural, em relação a qual foi aplicada a multa de 150%; e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 4.462/4.544, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência. No mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso voluntário para (i) excluir da base de cálculo a parte relativa à omissão de rendimentos da atividade rural; e (ii) reduzir a base de cálculo da exigência relativa aos depósitos bancários para R\$ 74.365,74, R\$ 8.625,33, R\$ 0,00 e R\$ 131.702,37, nos anos de 1998 a 2001, respectivamente.

Em relação ao item (i), a decisão recorrida cancelou a exigência relativa à parcela que excedeu o percentual de 20% da receita bruta auferida (limite tributável), por se tratar de atividade rural, e, da parcela mantida, ainda cancelou a exigência dos valores inclusos no PAES.

Quanto ao item (ii) da infração, a decisão recorrida entendeu que, tendo em vista que o contribuinte se dedica única e exclusivamente à atividade rural, os depósitos a descoberto deverão ser tributados como receita da atividade rural.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional contestou a tributação dos depósitos bancários como originários da atividade rural, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores creditados em seu favor. Afirmou que o fato do contribuinte declarar rendimentos apenas de atividade rural não impede que o mesmo seja tributado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que o referido dispositivo aplica-se justamente aos casos de rendimentos não declarados e de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 4.606/4.642. Em suas razões, o recorrido defendeu o não atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, ante a inexistência de contrariedade à Lei nem contrariedade à evidência de prova.

Defendeu que o presente lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, por presunção legal. No entanto, o § 2º do referido artigo determina, expressamente, que os valores com origem comprovada submeter-se-ão às normas de tributação específicas.

Alegou que não cabe ao Fisco efetuar o lançamento, com base em depósitos bancários em favor do contribuinte, ainda que não amparados em documentos, mas que foram oferecidos à tributação por meio do PAES.

Acrescentou que o contribuinte apresentou a documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários em contas de sua titularidade, mas tais documentos não foram aceitos com fundamento em juízo subjetivo. Entendeu restar evidente que, se um produtor rural se dedica exclusivamente a esta atividade, os depósitos bancários são originários daquela mesma atividade. Ademais, caberia ao Fisco comprovar que os valores depositados em nome do contribuinte possuem origem diversa.

Conforme Despacho da CSRF, de fls. 4.974/4.977, foi negado provimento ao agravo regimental interposto pelo contribuinte e, por conseguinte, negado conhecimento ao recurso especial interposto, em razão da falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação restringe-se à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo a decisão recorrida considerado como origem dos recursos a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte e tributado os referidos valores de acordo com a legislação específica que regula a matéria.



No presente caso, o lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

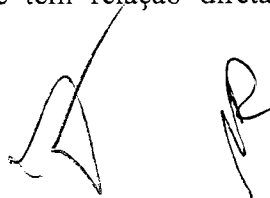
Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. A presunção estabelecida independe da comprovação de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, bastando tão somente a ocorrência de depósitos bancários sem a demonstração de sua origem. Assim, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos mantidos conta de sua titularidade, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Não obstante, de acordo com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários que tiverem origem comprovada deverão ser tributados de acordo com a legislação específica aplicável à matéria, analisando-se, para tanto, o conjunto de provas trazidas pelo contribuinte.

No presente caso, da análise das DIRPFs apresentadas pelo contribuinte, relativas aos anos 1998 a 2001, às fls. 4433/4456, observa-se que o contribuinte, indubitavelmente, desenvolve atividade rural, tendo informado (i) receita bruta bastante expressiva decorrente daquela atividade durante o todo o período fiscalizado; (ii) a exploração de diversas fazendas; (iii) a existência de número elevado rebanho; e (iv) a contração de financiamento agropecuário no ano 2001.

Acrescente-se que a Fiscalização, em momento algum, identificou o desenvolvimento de qualquer outra atividade pelo contribuinte, não havendo qualquer indício da existência de outra fonte de receitas em favor do contribuinte. Ainda, em que pese o contribuinte ter informado, em sua declaração de rendimentos, o recebimento de outros rendimentos, além daqueles oriundos da atividade rural, esses outros rendimentos (de atividade de construção) são de pequena monta. Ademais, têm origem na atividade rural os diversos lançamentos cuja origem foi comprovada.

Assim, o levantamento fiscal demonstra que o contribuinte inquestionavelmente exerce a atividade rural e que basicamente os rendimentos declarados decorrem desta (são de pequena monta aqueles com outra origem). Da análise dos autos, se constata que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante têm relação direta com a atividade rural.



Em decorrência, a decisão recorrida, da análise do conjunto de provas constante nos autos, imputou a origem dos rendimentos à atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, arbitrando a receita auferida mediante a aplicação do percentual de 20%, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Dessa maneira, entendo correto o procedimento adotado pela decisão recorrida, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Frise-se que o §2º do referido art. 42 prevê, expressamente, a tributação dos valores comprovados de acordo com a legislação específica. A comprovação a que se reporta o referido artigo refere-se ao conjunto de provas constantes nos autos, abrangendo tanto as provas diretas quanto aquelas indiretas produzidas pelo sujeito passivo.

Além das razões acima, cumpre salientar que esta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 03/03/2008, por razões igualmente aplicáveis ao caso concreto, negou provimento ao Recurso Especial 104-142440 (Acórdão CSRF/04-00.802), sendo interessado SEBASTIÃO GILBERTO TAVARES, e ao Recurso 104-142038 (Acórdão CSRF/04-00.801), sendo interessado SEBASTIÃO TAVARES DA SILVA, ambos interpostos pela Fazenda Nacional, nos autos de outros lançamentos que têm origem nos mesmos fatos que deram origem ao presente lançamento.

Por todo o exposto, entendo que não houve qualquer afronta ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo plenamente cabível a tributação dos depósitos a descoberto como decorrentes da atividade rural, em consonância com o 2º do referido art. 42.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

